



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

### PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

PAE nº: 3.642/2025

#### DECISÃO

---

Trata-se de solicitação de contratação de serviços postais e de outros serviços adicionais para o atendimento de demandas deste Tribunal.

Nos termos definidos no Decreto-lei n. 509/1969, compete à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a execução e o controle, em regime de monopólio, dos serviços postais em todo o território nacional, o que lhes confere natureza eminentemente pública, reconhecida, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF n. 46).

A Lei n. 14.744/2023, por sua vez, estabelece o seguinte direito de preferência:

“Art. 2º Os órgãos públicos federais da administração direta e as entidades da administração indireta federal, no exercício de suas competências, devem, preferencialmente, nos termos do inciso IX do caput do art. 75 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), contratar diretamente:

I – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação e a utilização de serviços postais não exclusivos, definidos expressamente no Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, e na Lei n. 6.538, de 22 de junho de 1978;

[...]” (Grifou-se)

Nesse contexto – atendidos, no caso concreto, os pressupostos legais e regulamentares, inclusive para o exercício do direito de preferência –, autorizada a contratação direta da empresa pública federal ECT (Superintendência Estadual de Santa Catarina), por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, IX, da Lei n. 14.133/2021:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;”

Para tanto, os autos encontram-se instruídos com toda a documentação exigida pelo art. 72 da Lei Regente, em especial a comprovação da compatibilidade dos preços aos praticados no mercado (pp. 109-111), o parecer jurídico favorável à contratação direta com o enquadramento legal acima (pp. 113-115), bem como a manifestação da Secretaria de Auditoria em auditoria concomitante (pp. 117-118).

No tocante à ausência de regularidade perante o CADIN (pp. 119-121), compreendo que – em face da essencialidade dos serviços, dos quais este Tribunal não pode prescindir, sob pena de prejudicar diretamente o funcionamento de atividades administrativas necessárias desta Justiça Eleitoral, acrescido do seu viés público –, essa exigência pode ser, em caráter excepcional, relevada no caso vertente, sob pena de ocasionar prejuízos à Administração, caso fique sem essa contratação.

Ou seja, o interesse público deve prevalecer em detrimento à formalidade exigida pela Lei n. 14.973/2024, estabelecida com a finalidade precípua de evitar a contratação de devedores públicos, inclusive a teor da natureza jurídica de empresa pública da ECT, integrante, por conseguinte, da própria Administração Pública.

Diante do exposto, atendidos os pressupostos legais, e em face da imprescindibilidade dos serviços em contratação para este Tribunal, cuja prestação é legalmente conferida à empresa em questão, AUTORIZO a contratação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, para a prestação dos serviços postais de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência das pp. 13-20, pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável nos termos do art. 107 da Lei n. 14.133/2021 (limite decenal), por meio de dispensa de licitação, com supedâneo no art. 75, inciso IX, da Lei n. 14.133/2021.

Em conformidade com o art. 8º do Decreto n. 11.246/2022, e observado o disposto nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, ratifico a indicação da p. 23, e DESIGNO como gestor(a) da contratação o(a) servidor(a) titular da Coordenadoria de Serviços e Materiais, e como Fiscais Setoriais, os servidores titulares das Chefias da Seção de Almoxarifado e da Seção de Apoio Administrativo, ou, nos afastamentos e ausências legais, o(a) seu(sua) substituto(a).

Declaro que a presente despesa é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 15.080/2024, bem como tem adequação com a Lei Orçamentária Anual n. 15121/2025, conforme informações prestadas pela Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (p. 112).

À COFC, para emissão da Nota de Empenho.

Após, à Coordenadoria de Contratações para a publicação desta decisão, em observância ao parágrafo único do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, e demais providências a seu cargo, incluindo-se a ciência da Equipe Gestora ora designada.

Imprima-se urgência.

Florianópolis, 30 de maio de 2025.

Geraldo Luiz Savi Junior  
Secretário de Administração e Orçamento